



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO**

PROJETO DE LEI Nº 1769

DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

Regulamenta o Regime de Plantão das Farmácias no Município de Vale do Paraíso/RO, conforme previsão no artigo 56 da Lei nº 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Vale do Paraíso, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faz saber, que os munícipes de Vale do Paraíso, através de seus representantes legais que compõe a Câmara Municipal aprovam, e ela, Prefeita do Município, sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica estabelecido à regulamentação especial para o funcionamento das farmácias no Município de Vale do Paraíso.

Art. 2º O sistema de rodízio de plantão das farmácias no Município de Vale do Paraíso funcionará todos os dias da semana, ficando uma farmácia aberta após o fechamento das demais, garantindo o atendimento ao público integralmente.

§ 1º - As farmácias integrantes do sistema de rodízio de plantão obedecerão aos seguintes dias e horários:

I início do plantão sempre na segunda-feira com término no domingo:

II com horário de atendimento com estabelecimento aberto das 07h00min às 22h00min de segunda-feira a sexta-feira;

III com horário de atendimento com estabelecimento aberto das 07h00min às 12h00min nos dias de sábado, domingo e feriados;

IV - Ficar a farmácia plantonista sob a responsabilidade de atendimento durante 24 (vinte e quatro) horas, mesmo com as portas fechadas.

Art. 3º Participarão do sistema de rodízio as farmácias sediadas no Município, sendo estabelecido através de Decreto Municipal a escala das mesmas que será elaborada pelo setor de vigilância sanitária.

Art. 4º As farmácias que descumprirem o horário estabelecido na presente Lei estão sujeitas às infrações no que tange a multa, esta será correspondente ao valor de 20 vezes a UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal).

Art. 5º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativamente ou cumulativamente, com as penalidades de:

I advertência ou notificação preliminar;

II multa;

III - A multa reincidente será cobrada em dobro;

IV Poderá sofrer proibição ou interdição de atividades, observadas a legislação federal a respeito;

V Cancelamento de Alvará de licença do estabelecimento caso haja reincidência da aplicação do inciso III.

Art. 6º A penalidade pecuniária poderá ser título de protesto ou executado judicialmente, oriunda de forma regular, pelos meios hábeis, quando o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa;

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito relativos à multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Administração Municipal, ou transacionar a qualquer título com a Fazenda Pública Municipal;

Parágrafo Único Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 7º Todas as farmácias que integram o sistema de rodízio, manterão em suas portas frontais, o nome, endereço e telefone da farmácia plantonista da semana.

Art. 8º As escaladas de plantão deverão ser fiscalizadas pelo setor de Vigilância sanitária a fim de se garantir o cumprimento desta Lei.

Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta

Prefeita Municipal

Av. Paraíso, 2601 - Centro - Vale do Paraíso/RO CEP: 76.923-000
Contato: (69) 3464-1005 - Site: www.valedoparaíso.ro.gov.br - CNPJ: 63.786.990/0001-55



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **POLIANA DE MORAES SILVA GASQUI PERRETA, PREFEITA MUNICIPAL**, em 25/10/2021 às 18:34, horário de Vale do Paraíso/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 6.450 de 18/05/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.valedoparaíso.ro.gov.br, informando o ID **112206** e o código verificador **F5FEDBA5**.

Docto ID: 112206 v1